



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## DECRETO Nº 088, DE 06 DE MAIO DE 2020.

SÚMULA: Dispõe sobre retorno das atividades junto às Secretarias de Educação e Cultura, e Esporte, referente às oficinas e demais atividades desenvolvidas, e dá outras providências.

### Considerando que:

A par de todas as medidas adotadas pelos Entes Federados, mais do que prevenir a transmissão da Covi-19, a Administração terá de lidar com os efeitos que essa emergência em saúde pública provocará sobre os contratos que já estavam em vigor.

A Lei nº 8.666/1993 não oferece solução para o problema que agora aflige a sociedade porque não foi pensada para tanto. A adoção das medidas previstas na Lei nº 8.666/1993 não surtirá o efeito necessário para lidar com a crise porque seus institutos não têm essa finalidade.

A Lei de Licitações oferece alguns instrumentos para lidar com crise, mas não são suficientes tampouco eficientes. Tais como a supressão de até 25% do valor inicial atualizado do quantitativo contratado; a suspensão da execução do contrato por ato unilateral da Administração pelo prazo de até 120 dias; a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento das obrigações contratadas. No entanto, é evidente que não englobam todas as hipóteses colocadas em cheque pela pandemia do coronavírus que assola o mundo.

Simplemente rescindir unilateralmente contratos por ausência de norma que discipline a matéria em tempos de pandemia, em vez de resolver o problema, agravará a emergência, na medida em que trabalhadores perderão sua fonte de subsistência, indispensável para lidar com os efeitos da crise, e empresas certamente caminharão para a falência. Pior do que isso, vencido o momento mais dramático da crise, a rapidez para a recuperação econômica ficará prejudicada.

A excepcionalidade que marca o atual momento justifica a adoção de soluções excepcionais.

Para isso, é preciso que o gestor público tenha segurança para agir, o que requer, mais do que nunca, assegurar o comando do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - LINDB.

A Administração Pública não pode ignorar o fato de ser a maior contratante no mercado interno nacional, e não é diferente no âmbito do Município de Pato Bragado,

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Presencial Nº 4719  
de 08/05/20 FL.  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
eletronico Nº 1989  
de 06/05/20 FL.  
Visto



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

razão pela qual, deve adotar medidas estratégicas para permitir a rápida recuperação da economia quando a emergência cessar.

O caráter extraordinário da situação enfrentada requer bom senso e cautela, de modo a preservar essas relações, evitando, ao máximo, o simples desfazimento desses ajustes, o que conduziria à perda de empregos e à falência das empresas.

Trata-se de questão controversa sem precedentes doutrinários ou na jurisprudência.

Em princípio, sugere-se verificar as disposições contratuais, que variam para cada caso, sendo possível, contudo, a existência de previsão de suspensão nos casos de serviços prestados em caráter continuado (serviços de vigilância, limpeza, zeladoria, recepção, transporte escolar terceirizado, entre outras possibilidades).

Entende-se pertinente avaliar cada circunstância para decidir sobre a continuidade ou não dos pagamentos, tendo em vista que os serviços não estão sendo prestados ou sua execução está total ou parcialmente prejudicada por fator alheio a ambas as partes (contratante e contratado).

Importante ter em mente que a situação não pode servir para benefício de alguma das partes, por exemplo, no caso da empresa contratada demitir ou dar licença não remunerada a sua força laboral e continuar auferindo os pagamentos do contrato vigentes. Neste tipo de circunstância estará havendo benefício com os recursos públicos com características de má-fé do contratado.

O momento acarretará sequelas do ponto de vista econômico, que poderão, em algum momento, prejudicar o equilíbrio das contas públicas, uma vez que a arrecadação será reduzida, colocando em risco a solvência de pagamentos dos órgãos públicos.

É necessário a **busca por soluções que ajudem na sobrevivência tanto do ente público como das empresas que para ele prestam serviços e para o quadro de trabalhadores que dependem de seu trabalho para a subsistência.**

As modificações recentes na legislação trabalhista possibilitam soluções alternativas, sendo que o mais importante é a sobrevivência que permita a retomada em momento posterior.

Existem justificativas que fundamentam a motivação da decisão, amparadas na avaliação contratual, manutenção dos empregos e no equilíbrio das contas públicas.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Poderão ser observadas as disposições contidas nas "Recomendações Covid-19 - Contratos de prestação de serviços terceirizados", que, embora aplicável à esfera federal, podem contribuir para esclarecer determinadas situações enfrentadas pelo Estado e pelos municípios.

Cabe as respectivas secretarias municipais avaliar e aprovar cada plano de ação apresentado pelas contratadas, em atenção a algumas práticas mínimas que devem ser tomadas:

- a) Ter um plano de ação de trabalho elaborado pela contratada, validado pela respectiva Secretaria, divulgado para toda a comunidade. Nele devem estar detalhados os métodos e técnicas a serem utilizados de acordo com a liberdade pedagógica aplicada a cada contrato;
- b) Definir a carga horária para cada atividade proposta. Cada atividade deve ter o seu tempo estimado. As aulas devem ser gravadas ou comprovadas por qualquer outro meio verdadeiro, capaz de aferir a efetiva realização da aula, tendo em vista que outras tarefas via web poderão ser adotadas;
- c) Controlar o cumprimento das atividades dos alunos;

A par dessas premissas, é razoável autorizar a retomada das atividades realizadas pelas contratadas terceirizadas, cujos objetos estão relacionados ao ensino, à cultura, às artes e desporto, desde que a secretaria responsável analise cada contrato a fim de verificar se a proposta de aulas não presenciais atende as normas estabelecidas para cada contratado.

Diante disso, o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas Artigo 92, Inciso I, letra "f", da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

**Art. 1º.** Fica autorizada a retomada, na modalidade de ensino não presencial com a utilização de ferramentas *web/online e materiais físicos ou digitais*, do exercício dos contratos, cujos objetos estão relacionados ao ensino, à cultura, às artes e desporto, vinculados às Secretarias de Educação e Cultura, e de Esportes e Lazer, suspensos durante a emergência nacional ocasionada pelo coronavírus, responsável pelo surto da COVID-19, em que a prestação de serviços tenham sido afetadas com a diminuição ou paralisação das atividades contratadas por força do Decreto Municipal nº 042, de 18 de março de 2020, como medida que objetiva a estabilidade do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, bem como a preservação dos direitos sociais do trabalho.

**§ 1.º** A contratada que retomar suas atividades deverá submeter seu plano de trabalho, com critérios objetivos para a comprovação da execução, à secretaria responsável para aprovação. Somente após a aprovação do respectivo plano será permitida a retomada das aulas.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**§ 2.º** Respeitado o interesse público, poderá a Secretaria responsável pelas oficinas e demais atividades aditar o respectivo contrato até o limite de 25%, a fim de que as contratadas reponham as aulas não executadas durante o período da suspensão.

**Art. 2º.** Para fins de aplicação do artigo anterior, a contratada fica obrigada, mensalmente, no momento de entrega da nota fiscal referente à prestação de serviços, a comprovação do vínculo de trabalho com a Administração Pública, bem como demonstrar que efetuou os pagamentos salariais de seus empregados, sob pena de suspensão dos pagamentos futuros e obrigação de devolução dos valores recebidos relativos ao mês que não cumpriu com suas obrigações.

**Parágrafo Único.** Concomitante a entrega da nota fiscal, a contratada deverá entregar relatórios, documentos e ou arquivos, físicos ou digitais conforme definido no plano de trabalho, que comprovem a efetiva prestação dos serviços contratados na modalidade de ensino autorizada pelo Art. 1.º deste decreto.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições contrárias.

**Art. 4º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisto a qualquer tempo pela Administração Pública em decorrência de eventual agravamento da pandemia no âmbito do Município de Pato Bragado.

***Registre-se e Publique-se.***

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de maio de 2020.

  
**Leomar Rohden**  
**Prefeito do Município**